



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000436-85.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelado JEVERSON LUIZ FRATUCELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.191

Apelação Cível nº 1000436-85.2024.8.26.0038

Comarca: Araras

Apelante: Banco Bradescard S.A.

Apelado: Jeverson Luíz Fratucello

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Banco Bradescard S.A. contra sentença que, em ação com pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Jeverson Luíz Fratucello, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 310,48, a nulidade dos contratos firmados em nome do autor, determinar a cessação das cobranças e condenar o banco ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a regular contratação dos serviços que originaram o débito impugnado; (ii) estabelecer se é devida a indenização por danos morais e, sendo, se o valor fixado é proporcional e razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, conforme art. 3º, § 2º, e Súmula nº 297 do STJ.

Diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, aplica-se a inversão do ônus da prova, incumbindo ao banco comprovar a existência de contratação válida (art. 6º, VIII, do CDC).

O banco recorrente não comprovou a contratação, mesmo após intimação específica para apresentar o contrato, permanecendo inerte, o que milita em seu desfavor.

A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do abalo psicológico, conforme jurisprudência pacífica do STJ (AgInt no AREsp 2.291.017/MA; AgInt no AREsp 1858119/SP).

O ofício resposta do SCPC Boa Vista confirma a existência da negativação, afastando a alegação de ausência de documento oficial comprobatório.

O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a quantia fixada em R\$ 7.000,00 revela-se superior à média

jurisprudencial para casos semelhantes, justificando a redução para R\$ 5.000,00, em conformidade com precedentes do STJ (AgInt no AREsp 1494879/RJ; AgInt no AREsp 1312886/RS).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, inclusive quanto à inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

A ausência de comprovação da contratação autoriza a declaração de inexistência do débito e a exclusão do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes.

A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito enseja reparação por danos morais in re ipsa.

O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo ser reduzido quando fixado acima da média jurisprudencial para hipóteses semelhantes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, VIII; CPC/2015, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.291.017/MA, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 05.06.2023; STJ, AgInt no AREsp 1858119/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27.09.2021; STJ, AgInt no AREsp 1494879/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09.08.2021; STJ, AgInt no AREsp 1312886/RS, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 25.09.2018.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCARD S.A., contra a sentença de fls. 118 a 127 que, em ação com pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais ajuizada por JEVERSON LUÍZ FRATUCELLO, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos débitos questionados, a nulidade dos instrumentos formalizados em nome do autor, determinar a cessação de futuras cobranças e condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais.

Alega o apelante (fls. 130 a 141), a ausência dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo causal. Afirma que o apelado não comprovou a existência de constrangimento que justificasse a indenização por danos morais. Aduz que o apelado não juntou aos autos documento oficial que certificasse a negativação, baseando sua narrativa apenas em

um único *print* (fls. 13). Argumenta, ainda, que o valor fixado a título de danos morais mostra-se contraditório e elevado, sem justificativa. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a redução do quantum indenizatório para patamar condizente com o caso em tela. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais ou, alternativamente, a redução do valor da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 147 a 153.

É o relatório.

Antes de apreciar as razões de recurso, é preciso anotar que o pedido inicial foi acolhido integralmente, mesmo considerando-se que o valor fixado a título de danos morais não foi o que a parte entendia como necessário¹.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Buscou o autor a declaração de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de inexigibilidade de débito consolidado pelo Banco Bradesco S.A. no valor de R\$ 310,48, referente a serviço bancário que nunca solicitou, além de reparação por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

De início, cumpre destacar que é pacífico, conforme o art. 3º, §2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Presentes, no caso, a verossimilhança das alegações, além da hipossuficiência do autor, cabia à instituição financeira demonstrar, de maneira clara e inequívoca, que houve consentimento válido para a contratação, consoante o art. 6º, VIII, do CDC (inversão do ônus da prova).

Na hipótese dos autos, o banco recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular contratação dos serviços. Apesar de alegar que o autor teria utilizado cartão de crédito e ficado inadimplente, não apresentou nenhum contrato efetivamente assinado pelo mesmo ou qualquer outro

¹ Súmula 326 (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”).

documento que demonstrasse a legitimidade da cobrança.

Ressalte-se que o réu foi intimado, na fase de saneamento do feito, a juntar aos autos a cópia do contrato entabulado entre as partes (fls. 101 a 103), porém ficou-se inerte (fl. 109), fato que milita em seu desfavor.

Quanto à alegação de que o autor não teria juntado documento oficial que certificasse a negativação, baseando sua narrativa apenas no documento de fls. 13, observa-se que tal argumento não merece prosperar, inclusive porque, conforme ofício resposta do SCPC Boa Vista (fls. 90), foi efetivamente cumprida a determinação judicial de exclusão do apontamento, comprovando a existência da negativação questionada.

Assim, não existindo a contratação alegada, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados, além da exclusão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes.

No que toca aos danos morais, é pacífico o entendimento de que a inscrição indevida em cadastro de devedores enseja reparação, sem necessidade de demonstração do abalo moral ou sofrimento, que se presumem. Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes.

1.1. É inviável o acolhimento da tese da ausência de responsabilidade civil da agravante, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido

implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.291.017/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. COBRANÇA ILEGAL. PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pelo abuso da cobrança e pelo protesto indevido do nome da recorrida em órgãos de proteção ao crédito. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa independentemente de prova.** Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1858119/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021).

O valor da indenização, por sua vez, deve ser proporcional à extensão do dano. A mensuração da reparação deve observar os critérios consagrados pela doutrina e jurisprudência.

Em situações semelhantes (negativação indevida), assim já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, **o montante fixado em R\$1.000,00 (mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de inscrição indevida do ofendido em cadastro de inadimplentes, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a reparação para R\$5.000,00 (cinco mil reais).** 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1494879/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. **Na espécie, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) arbitrado a título de danos morais por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo não reflete os parâmetros regulares desta Casa, motivo pelo qual se majorou o quantum da compensação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1312886/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Nesse passo, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe a redução dos danos morais para R\$ 5.000,00, a fim de reparar o abalo extrapatrimonial experimentado, quantia esta adequada para as particularidades do caso.

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença apenas para reduzir o montante fixado a título de danos morais de R\$ 7.000,00 para R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, sem alteração dos honorários, tendo em vista que, com a condenação do banco ao pagamento de danos morais (ainda que por valor diverso), cuida-se de procedência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

total do pedido, porque a redução do valor pretendido pelo autor não importa em sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora